



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LDAS

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.826

Recurso nº - 36.683 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1978

Recorrente - NEVALDO DE OLIVEIRA SAENGER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - CRÉDITOS POR SUPRIMENTOS - Crédito feito, sob o título de suprimento, a sócio de empresa, traduz a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica correspondente, se não for comprovada, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor, a procedência da importância creditada. A falta dessa comprovação importa em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física em nome da qual se fez o crédito, para efeito de tributação reflexa direta, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVALDO DE OLIVEIRA SAENGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SILVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/051.604/80

RECURSO N.º: 36.683

ACÓRDÃO N.º: 101-72.826

RECORRENTE: NEVALDO DE OLIVEIRA SAENGER

R E L A T Ó R I O

NEVALDO DE OLIVEIRA SAENGER, domiciliado à rua Bento Martins, 3142, Uruguaiana - R.S, foi autuado, em decorrência de A. I. lavrado contra a empresa Ind. e Com. de Cereais Irmãos SAENGER Ltda., processo 1075-051197/80, da qual é um dos sócios quotista.

Contra o recorrente o Fisco reclama a inclusão, na pessoa física, cédula "F", das suas participações, nos exercícios de 1977/76, 1978/77, 1979/78 e 1980/79, com 33,33% nos resultados da empresa citada.

Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 19 alinha razões e conclue que a pessoa jurídica já juntou provas suficientes para provar a origem dos empréstimos e contestar a improcedência do suposto lucro distribuído de forma disfarçada.

Na DECISÃO de fl. 32, o DRF julga procedente em parte a ação fiscal, mandando retificar os valores originais (de fls.1) para:

Exercício de 1977 em Cr\$38.022,00

Exercício de 1978 em Cr\$68.946,00

Exercício de 1979 em Cr\$ 9.924,00

Exercício de 1980 em Cr\$ NIHIL

O suplicante, em 24.09.81, pede, em grau de recurso, seja aguardada a decisão final do processo do qual se originou o presente auto.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to a judge or official, is written below the text "É o relatório."

V O T O

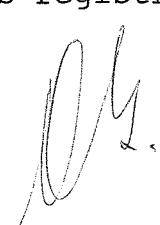
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópi-
co de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SAENGER LTDA., da qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valo-
res de onde as citadas importâncias se originaram.

2. A situação fiscal da pessoa física do recorrente im-
plica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera de-
corrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o recorren-
te participa como sócio.

3. Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do
recurso nº 83.430 pelo Acórdão nº 101-72.497, ficou positivada, em
parte, a omissão de receita apurada através de suprimentos de impor-
tâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde e-
las provieram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, co-
mo elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa
jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não
tendo sido oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são
consideradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mer-
cantis realizados pela própria pessoa jurídica, na qual o recorren-
te, como já se disse, é sócio.

4. Todavia, como os créditos por suprimentos de numerá-
rio são realizados nominando as pessoas tituladas pelo crédito, a
tributação reflexa deve corresponder exatamente às importâncias cons-
tantes dos registros contábeis, feitos sob cada nome (no caso de o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1075/051.604/80
ACÓRDÃO Nº 101-72.826

suprimento haver sido creditado a mais de um dos sócios, as parcelas deverão ser tributadas nas declarações dos administradores creditados em partes iguais), na pessoa jurídica onde se apuraram os suprimentos, uma vez que, nesta hipótese, é inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade mantida pelo recorrente no capital da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SA-
ENGER LTDA..

5. Nestas circunstâncias, o Relator vota pela anulação do procedimento por não ter sido observada aquela correlação, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR